



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO: SEI-018.00024302/2024-04

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PARECER: 395/2024

EMENTA: **PODER REGULAMENTAR.** Proposta de edição de decreto para aprovar a estrutura organizacional e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Secretaria de Gestão e Governo Digital. Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023. Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024. Resolução Conjunta CC/SGGD-1, de 28 de agosto de 2024. Comunicados SIORG nºs 1, 2 e 3/2024. Análise da minuta de decreto., com a urgência solicitada. Viabilidade, com observações e recomendações. Sugestão de encaminhamento dos autos à origem, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Após, sugestão de trâmite direto para a Assessoria Técnica de Governo, da Casa Civil, para análise e, se em termos, de submissão ao Senhor Governador do Estado.

1. Tratam os autos de proposta de edição de decreto para aprovar a estrutura organizacional e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

2. Para esse fim, os autos estão instruídos com:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

a) parecer de mérito, subscrito pela Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão e Governo Digital (0041635428);

b) inventário de todos os decretos de estrutura organizacional da Secretaria de Gestão e Governo Digital (0041635511);

c) inventário dos atos normativos vigentes que disponham sobre gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e funções de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC) (0041635540);

d) organograma da estrutura organizacional proposta (0041635553);

e) Nota Técnica de Avaliação Preliminar, ao que parece¹, elaborada pela Assessoria Técnica do Governo, da Casa Civil, com comentários da Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão e Governo Digital, em resposta às observações efetuadas pelo primeiro órgão (0041635599);

f) minuta de exposição de motivos (0041635623);

g) minuta de decreto (0041635669), também em arquivo *word* (0041635666), contendo os seguintes anexos: (i) Anexo I – Estrutura Organizacional; Anexo II – Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança; Anexo III – Quadro Resumo de Custos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança; Anexo IV – Órgãos Centrais, Setoriais e Subsetoriais dos Sistemas Administrativos e de Controle do Estado; Anexo V-A – Quadro Resumo dos Cargos e Funções Extintos; Anexo V-B – Gratificações, Abonos, Prêmios, “Pro-Labore” e Adicionais

¹ O documento encartado aos autos não está subscrito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Incompatíveis com o Regime do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC).

3. O Secretário de Gestão e Governo Digital, por meio de despacho (0041639787), encaminhou os autos à Consultoria Jurídica da Pasta, solicitando a remessa a esta Assessoria Jurídica, “para análise e manifestação”.

4. Em atendimento à solicitação do Titular da Pasta e por orientação superior, o Procurador do Estado Chefe do órgão jurídico-consultivo submeteu a análise da matéria a esta Assessoria Jurídica (0041710961).

4.1. Os autos retornaram, a pedido, à Secretaria de Gestão e Governo Digital, para juntada (i) de nova minuta de decreto (0043235257), também em versão *word* (0043233561), que segue observando o rol de Anexos indicado no item 2, alínea “g”; e (ii) de novo organograma da estrutura pretendida (0043380149).

4.2. Por encaminhamento da Chefia de Gabinete da Pasta, os autos foram recambiados a esta Assessoria Jurídica, para análise.

RELATADOS, OPINA-SE.

5. De início, destaque-se que a presente análise é realizada em regime de urgência, relativamente à minuta de decreto mais recentemente incluída no expediente (0043235257) e observando-se os limites das atribuições deste órgão consultivo.

6. O artigo 2º da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, instituiu “o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), e respectivo sistema retributório, composto pelos Cargos em Comissão do Estado de São Paulo (CCESP) e pelas Funções de Confiança do Estado de São



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Paulo (FCESP), destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública direta e autárquica”, excetuadas as Universidades Públicas².

6.1 A sobredita lei complementar promoveu a reorganização dos cargos em comissão e das funções de confiança, tendo estabelecido, entre outros aspectos, quadro único com 18 (dezoito) níveis hierárquicos e de remuneração; adotado, para os cargos em comissão, o regime de subsídio; estabelecido o percentual mínimo de 20% para ocupação dos cargos em comissão por servidores permanentes; e criado 14.071 (quatorze mil e setenta e um) cargos em comissão e 7.524 (sete mil quinhentos e vinte e quatro) funções de confiança.

6.2 Todavia, o provimento dos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança foram condicionados, pelo artigo 23 da referida lei complementar,

(...)

I - à edição de decreto específico de reorganização administrativa e de identificação da quantidade de cargos em comissão e de funções de confiança atribuídos a cada Secretaria de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, à Controladoria Geral do Estado e às autarquias do Estado de São Paulo;

II - ao cumprimento das exigências legais quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas de pessoal decorrentes da medida.

(...).

6.3 O parágrafo único do artigo 23 estabeleceu, ainda, que os decretos de reorganização “identificarão os cargos em comissão, as funções de confiança, os empregos públicos em confiança, as funções-atividade em confiança e as funções retribuídas por "pro labore" que serão extintos, na forma prevista no artigo 47, inciso XIX, alínea "b", da Constituição do Estado, em razão da implementação do QGCFC previsto (...)[na] lei complementar”.

² Conforme artigo 28 da referida lei complementar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

7. Para regulamentar e dar concretude às disposições da Lei Complementar nº 1.395/2023, editou-se o Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024, que, nos termos do artigo 1º, estabelece:

a) a organização da Administração Pública direta e autárquica do Estado;

b) “as regras gerais de padronização dos Cargos em Comissão do Estado de São Paulo (CCESP) e das Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP) (...) [e] seu uso nas estruturas organizacionais dos órgãos e entidades da Administração direta e autárquica”;

c) “os procedimentos para a revisão e as regras de edição de decretos de estrutura organizacional (...)”;

d) “o quantitativo de cotas por órgão e entidade, assim como as regras e diretrizes para o encaminhamento de propostas de alteração deste quantitativo e de sua distribuição”.

7.1 Referido regulamento instituiu, ainda, o Sistema de Organização Institucional do Estado – SIORG, integrado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, como órgão central, e pelas demais Secretarias de Estado e autarquias, exceto Universidades Públicas³, como órgãos setoriais.

8. No intuito de atender o contido no artigo 33⁴ do Decreto nº 68.742/2024, editou-se a Resolução Conjunta CC/SGGD-1, de 28 de agosto de 2024, que estabelece:

³ Consoante artigo 35 do Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024.

⁴ Artigo 33 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes das autarquias encaminharão, para análise da Secretaria de Gestão e Governo Digital e posterior submissão à Casa Civil, as propostas de edição de decreto para revisão de suas respectivas estruturas organizacionais, de modo a adequá-las às disposições deste decreto e da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

a) cronograma e fixa as datas a serem observadas pelos órgãos da Administração direta e pelas autarquias para envio das propostas de decreto de revisão das respectivas estruturas organizacionais à Secretaria de Gestão e Governo Digital;

b) que a avaliação preliminar das propostas de revisão das estruturas organizacionais será realizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital em conjunto com a Casa Civil;

c) que as autarquias “deverão apresentar suas propostas de decreto, em processos específicos e individualizados”, na mesma data prevista no cronograma instituído;

d) que o “processo que trata da revisão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado deverá listar os números dos expedientes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI de suas autarquias vinculadas”.

8.1 Este ato normativo se fez acompanhar, no Anexo I, do precitado cronograma, e, no Anexo II, de “guia prático de elaboração de decretos de estrutura organizacional”.

9. Além disso, foram editados os Comunicados SIORG nºs 1, 2 e 3/2024, que dispõem, respectivamente, sobre os documentos para avaliação preliminar das propostas de revisão das estruturas organizacionais, o limite máximo de cotas e quantidades de CCESP e FCESP para cada órgão e entidade autárquica e a estrutura mínima das unidades de Consultoria Jurídica.

10. É, pois, nesse contexto normativo que se insere a proposta em exame.

dezembro de 2023, nos prazos fixados em cronograma a ser estabelecido mediante ato conjunto do Secretário-Chefe da Casa Civil e do Secretário de Gestão e Governo Digital.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CRISTIANA CORREA CONDE FALDINI em 24/10/2024 às 11:41:56 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/5AA99757-4F43-4547>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

11. A análise jurídica ora empreendida circunscreve-se à verificação da adequação da proposta ao regramento estabelecido e não abrange a revisão da redação da minuta de decreto, tampouco do conteúdo de seus Anexos, exceto naquilo que, sob a ótica jurídica, nos parecer necessário mencionar, sendo-nos possível tecer as considerações seguintes.

I – Da Instrução da Proposta de Revisão (artigo 21 do Decreto nº 68.742/2024)

12. O artigo 21 do Decreto nº 68.742/2024 exige que as propostas de revisão das estruturas organizacionais contem com os seguintes elementos:

a) parecer de mérito com:

1. indicação clara, concisa e objetiva da missão institucional do órgão ou entidade;

2. campo funcional do órgão ou entidade e as atribuições de suas unidades administrativas;

3. quadro demonstrativo da estrutura organizacional, em ordem hierárquica, contendo as nomenclaturas das unidades, as denominações e quantidades de CCESP e FCESP, e os códigos indicativos dos níveis e classificações, conforme o Anexo VI do decreto;

4. quadro resumo, conforme o Anexo V do decreto;

5. organograma da estrutura organizacional;

6. demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro;

7. inventário de todos os decretos de estrutura organizacional;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

8. inventário de todos os atos normativos vigentes que disponham sobre gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e funções de confiança do QGCFC, nos termos do inciso V do artigo 18 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

b) minuta de ato normativo contendo a reformulação completa da estrutura organizacional, juntamente com a exposição de motivos, de acordo com a estrutura de cargos em comissão e funções de confiança de que dispõe a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, e regulamentos específicos;

c) parecer jurídico.

13. Há nos autos parecer de mérito elaborado pela Chefe de Gabinete da Pasta (0041635428), que contém, motivadamente, as informações relacionadas na alínea “a” acima transcrita ou, quando pertinente, remete aos documentos que as atendem, como no caso do quadro demonstrativo da estrutura organizacional e do quadro resumo (constantes, respectivamente, como Anexos III e V da minuta de decreto – 004323527), do organograma da estrutura organizacional (0043380149), do inventário de todos os decretos de estrutura organizacional (0041635511) e do inventário de todos os atos normativos que disponham sobre gratificações incompatíveis com o novo regime de cargos em comissão e de funções de confiança (0041635540).

13.1 Saliente-se que, em relação ao demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, a Chefe de Gabinete justificou sua não apresentação, pois a proposta encaminhada não alterou o quantitativo total de cotas destinadas à Pasta⁵ e que já havia contado com a prévia análise orçamentário-financeira por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o que encontra abrigo no § 1º do artigo 26⁶ do referido decreto. Em outras palavras, dispensa-se a análise da viabilidade orçamentário-financeira da proposta de

⁵ Constante do Anexo VII do Decreto nº 68.742/2024.

⁶ Artigo 26 - Serão destinados para os órgãos e entidades um montante de cotas unitárias, conforme o Anexo VII deste decreto.

§ 1º - As propostas de revisão de estrutura que demandarem alteração do referencial de cotas estabelecido nos termos do "caput" deste artigo deverão ser acompanhadas de justificativa fundamentada e encaminhadas:

1. à Secretaria de Gestão e Governo Digital, para avaliação;
2. à Secretaria da Fazenda e Planejamento, para análise e manifestação técnica sobre o impacto orçamentário da proposta.

§ 2º - Aprovadas as alterações do referencial de cotas, o expediente será encaminhado à Casa Civil, nos termos do artigo 23 deste decreto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

revisão das estruturas organizacionais nas hipóteses em que não houver aumento do número de cotas fixado pelo Anexo VII do Decreto nº 68.742/2024.

14. Como relatado, foi apresentada minuta de decreto para reformulação da estrutura organizacional, em versão atualizada (0043235527), assim como minuta de exposição de motivos (0041635623). Quanto a esta última, deverá ser oportunamente subscrita pelo Titular da Pasta, antes da elevação da matéria ao crivo do Senhor Governador do Estado.

15. O presente parecer suprirá a alínea “c” retro indicada.

16. Vê-se, assim, que a instrução dos autos está, sob o aspecto formal, aderente à disciplina do artigo 21 do Decreto nº 68.742/2024.

II – Da Estrutura Organizacional (artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.742/2024)

17. O artigo 4º do Decreto nº 68.742/2024 fixa as diretrizes a serem observadas na definição das estruturas organizacionais, quais sejam:

a) aderência ao planejamento estratégico institucional do órgão ou entidade, alinhado às prioridades governamentais, às competências da organização e aos resultados esperados;

b) eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa;

c) racionalização dos níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando;

d) eliminação de sobreposições e de fragmentações de atribuições e competências;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

e) padronização, objetividade, concisão, transparência, simetria e simplicidade no estabelecimento da estrutura e nomenclatura das unidades administrativas e dos cargos em comissão e funções de confiança;

f) modernização, compartilhamento, simplificação e digitalização dos serviços e processos.

18. Do parecer de mérito (0041635428) colhe-se o excerto abaixo, que parece se amoldar às linhas gerais traçadas nas alíneas “a” e “b”:

(...)

OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo conferir à SGGD um arranjo institucional adequado à geração de valor público e à gestão inovadora e eficiente, voltada para a prestação de serviços adequados às necessidades da população, imprimindo maior excelência na capacidade organizacional e visando ao cumprimento da missão institucional.

3. Para além disso, dada a transversalidade das atribuições dos órgãos centrais dos sistemas administrativos de responsabilidade da Secretaria de Gestão e Governo Digital, a **presente proposição organiza a nova estrutura em Subsecretarias** – órgãos centrais de gestão – que exercerão papéis relacionados à gestão de pessoal; à gestão do patrimônio público; ao desenvolvimento institucional das organizações; à logística pública e ao governo digital. Fortalece-se, dessarte, a capacidade decisória, permitindo, por decorrência, maior grau de autonomia regulatória e a instituição de sistemas estruturantes de informação destinados a dotar os órgãos da Administração de ferramental imprescindível para o planejamento, a coordenação e a execução das suas atividades.

4. Dessa maneira, propõe-se a edição do Decreto para efetivar o novo arranjo institucional e o regime dos cargos em comissão e das funções de confiança, no âmbito desta SGGD - em estrita aderência ao que promulga o artigo 1º Das Disposições Transitórias, de que trata a Lei Complementar nº 1.395, de 2023, e o Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024 – visando a (i) uniformizar e integrar as ações dos órgãos que compõem a Secretaria de Gestão e Governo Digital; (ii) otimizar e racionalizar os recursos disponíveis; (iii) desenvolver padrões de qualidade e racionalidade dos bens e serviços prestados; e (iv) assegurar a constante evolução dos processos de organização, desenvolvimento e inovação da Administração em geral.

ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

5. Em breve relato, para além dos objetivos esposados nos itens 2 a 4 deste Parecer de Mérito, a proposição almeja atender de modo efetivo o “Objetivo Estratégico de Governo 11 – Gestão Pública Ágil para um Governo Digital, Transparente, Ético, Técnico e Focado em Excelência dos Serviços”, um



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

dos pilares do PPA 2024-2027 do Governo do Estado, o qual está igualmente contemplado no que tange ao Indicador de Resultado 5679, aos Produtos 2564, 2566, 2567, 2569, 2570 e 2573 e às Ações dos Programas 5300 e 5302.

6. Para mais, materializa a visão de futuro na construção do “Programa 5300 - TRANSFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO”, que tem como diagnóstico a “ausência de sistemas administrativos e órgãos centrais estruturados para definição e implementação de políticas e diretrizes relacionadas à gestão de pessoal, compras públicas, patrimônio imobiliário, frota, entre outros”. Como resposta a esse diagnóstico, o objetivo do programa apresenta: “estruturar os sistemas administrativos e os órgãos centrais de modo a que os processos correspondentes às atividades-meio dos órgãos e entidades sejam realizados a partir de políticas e diretrizes centrais”.

(...) (destacado como no original)

18.1 Considerando o teor eminentemente técnico subjacente às diretrizes elencadas nas alíneas “c” a “f”, nos abstermos de tecer comentários a respeito, sendo de todo recomendável que seja colhida a manifestação técnica do Departamento de Desenvolvimento Institucional, caso ainda não tenha sido, por suas atribuições elencadas no artigo 51, incisos I a IV, VII e VIII, do Decreto nº 66.017, de 15 de setembro de 2021 (ainda vigente⁷):

Artigo 51 – O Departamento de Desenvolvimento Institucional tem as seguintes atribuições:

I – propor alternativas organizacionais de acordo com os sistemas de trabalho, as estratégias, objetivos, complexidade e especificidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de forma a eliminar sobreposição, conflito e fragmentação de atribuições;

II – acompanhar e avaliar os processos de reestruturação administrativa;

III – prestar apoio técnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo na elaboração de projetos de modelagem organizacional e respectiva implementação e avaliação;

IV – analisar e emitir parecer técnico sobre o mérito das propostas de reestruturação administrativa das Secretarias de Estado e Autarquias;

(...).

VII – executar ações em conjunto com órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, visando:

a) à qualidade e melhores resultados dos serviços e políticas públicas;

b) à otimização e modernização das práticas de gestão das organizações;

c) à otimização e simplificação dos processos, regras e dos fluxos de trabalho das organizações;

⁷ Observe-se que as normas que instituíram o Sistema de Organização Institucional do Estado - SIOIG não são incompatíveis com as disposições do artigo 51 do Decreto nº 66.017/2021, que, assim, continua vigente, uma vez que não foi expressamente revogado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

d) à melhoria da formulação de programas setoriais e intersetoriais;

e) ao aperfeiçoamento da gestão dos programas governamentais setoriais;

III – promover boas práticas em transparência e otimização de recursos no desenvolvimento de políticas públicas.

19. O artigo 5º do Decreto nº 68.742/2024 estabelece o conteúdo da estrutura organizacional das Secretarias de Estado, *in verbis*:

Artigo 5º - A estrutura organizacional das Secretarias de Estado deverá prever:

I - Gabinete do Secretário, com:

a) Chefia de Gabinete;

b) Secretário Executivo;

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos setoriais e subsetoriais;

III - órgão colegiados;

IV - de forma vinculada:

a) entidades da Administração Pública indireta;

b) fundos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à Governadoria do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - Os órgãos de que trata o inciso II deste artigo poderão ter atuação compartilhada entre duas ou mais Secretarias de Estado.

19.1 O artigo 2º do Anexo I e o Anexo II da minuta de decreto (0043235527) evidenciam que a proposta atende ao comando governamental, cumprindo apenas apontar aparente divergência em relação à unidade administrativa Gabinete do Secretário. Isso, porque, ao invés de Chefia de Gabinete - que, ao que parece, também seria uma unidade administrativa, à luz da norma do artigo 5º do Decreto nº 68.742/2024 -, o Gabinete do Secretário conta com Chefe de Gabinete (dirigente).

19.2 No entanto, é oportuno destacar que o Decreto nº 68.742/2024 traz informações divergentes a respeito dessa matéria, pois, em que pese o teor do artigo 5º retro transcrito, o Anexo III⁸ do regulamento prevê a unidade administrativa Secretaria Executiva (com nível 18), a ser comandada pelo Secretário Executivo⁹, e a

⁸ Cujos níveis e as nomenclaturas são de uso obrigatório, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 68.742/2024.

⁹ Ou pelo Controlador Geral Executivo ou Chefe do Gabinete do Governador.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

unidade administrativa Gabinete do Secretário (com nível 16), a ser comandada pelo Chefe de Gabinete.

19.3 Saliente-se, pois, que a proposta em análise segue o disposto no Anexo III do referido ato normativo, eis que indicada uma unidade administrativa Secretaria Executiva, que conta com Secretário Executivo como respectivo cargo de comando.

19.4 Assim, parece-nos necessário que a Casa Civil e a Secretaria de Gestão e Governo Digital, por suas atribuições, avaliem a possibilidade de alteração do precitado decreto, para que haja harmonização entre as disposições do artigo 5º e do Anexo III.

19.5. Por outro lado, parece adequado suprimir, do Gabinete do Secretário, a unidade denominada “Assessoria de Apoio ao Órgão Jurídico”, alocando-se diretamente na unidade administrativa Consultoria Jurídica, a que alude a alínea “c” do inciso II do artigo 5º do Decreto 68.742/2024, os cargos e funções destacados para prestar o apoio de que trata o §2º¹⁰ do artigo 44 da Lei Complementar nº 1.270/2015.

19.6. Dessa forma, considerando a classificação dos CCESP e FCESP na Secretaria de Gestão e Governo Digital, a subordinação funcional será à Pasta, sem prejuízo da necessária observância das orientações técnico-jurídicas emanadas da Procuradoria Geral do Estado, no desempenho das atribuições dos citados cargos e funções.

III – Do Uso e da Padronização dos CCESP e FCESP (artigos 6º a 8º do Decreto nº 68.742/2024)

20. Conforme mencionado no início deste parecer, a Lei Complementar nº 1.395/2023, ao criar o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções

¹⁰ § 2º - Caberá aos órgãos e entidades a que se refere o § 1º deste artigo providenciar local adequado para o funcionamento das respectivas Consultorias Jurídicas, fornecendo-lhes o suporte administrativo necessário, e definir as autoridades competentes para o encaminhamento dos expedientes que lhes forem destinados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

de Confiança (QGCFC), organizou os cargos em comissão e as funções de confiança em 18 níveis hierárquicos e de remuneração, consoante Anexo I da mencionada lei complementar.

20.1 Dos artigos 6º a 8º do Decreto nº 68.742/2024 são extraídas as seguintes regras para o uso dos CCESP e FCESP:

a) as FCESP se equiparam aos CCESP no tocante ao nível hierárquico¹¹;

b) as unidades administrativas terão como titular o ocupante do CCESP ou da FCESP de maior nível hierárquico, em seu respectivo âmbito;

c) os CCESP e as FCESP de mesmo nível hierárquico não poderão ter relação de subordinação entre si;

d) os CCESP e as FCESP deverão ser de nível hierárquico inferior ao do titular da unidade administrativa ao qual estejam subordinados;

e) os CCESP e as FCESP são constituídos por duas categorias, comando e assessoramento, identificadas pelos códigos 1 e 2, respectivamente;

f) os CCESP e as FCESP de comando se destinam obrigatoriamente aos titulares das unidades administrativas;

g) os CCESP e as FCESP de assessoramento se destinam ao assessoramento direto e imediato:

1. ao Governador;
2. ao Vice-Governador;
3. aos Secretários de Estado;

¹¹ Isto é, FCESP nível 1 se equipara, quanto ao nível hierárquico, ao CCESP nível 1 e, assim, sucessivamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

4. ao Procurador Geral do Estado;
5. ao Controlador Geral do Estado;
6. aos titulares dos CCESP e FCESP de Comando;
- h) poderão ser criadas unidades administrativas de

Assessoria, observados os seguintes requisitos:

1. quantidade de assessores subordinados que justifique a medida;
2. adoção de cargo ou função de Chefe de Assessoria, de Comando e com nível hierárquico 10 a 17, nos termos do Anexo III e observado o disposto no § 4º do artigo 6º do decreto.

20.2 Do Anexo II da minuta de decreto (0041635669) é possível inferir que tais regras foram observadas na elaboração da proposta, com ressalva no tocante à unidade administrativa Gabinete do Secretário - abordada no tópico anterior -, que conta com dois CCESP de comando - o Secretário Executivo e o Chefe de Gabinete -, o que necessita ser equacionado, pois contraria o § 2º do artigo 6º do Decreto nº 68.742/2024.

20.3 Por pertinente, anote-se que a unidade administrativa Assessoria Especial de Governança contará, apenas, com o Titular (Chefe de Assessoria – nível 17) o que, a princípio, parece não se amoldar ao disposto na alínea “h”, item 1, retro transcrita¹². Todavia, do organograma proposto (0043380149) se extrai que a Assessoria Especial de Governança será hierarquicamente superior a outras três Assessorias¹³, cada qual composta por um Chefe de Assessoria (nível 14) e assessores e assistentes técnicos (níveis 13 a 6), do que resulta, a nosso ver, que os Chefes de Assessoria (nível 14) subordinam-se imediatamente ao Chefe da Assessoria Especial de Governança (nível 17). Sem adentrar o mérito da proposta e considerando que o decreto não estabelece um número mínimo de assessores subordinados, sob a ótica jurídica, não antevemos óbice a esse aspecto da proposta.

¹² Que corresponde ao item 1 do § 4º do artigo 7º do Decreto nº 68.742/2024.

¹³ Assessoria de Gestão Estratégica e Governança, Assessoria de Gestão de Riscos e Integridade e Assessoria Técnica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

IV – Das Diretrizes para Edição dos Decretos de Revisão (artigos 16 a 20 do Decreto nº 68.742/2024)

21. O artigo 16 do Decreto nº 68.742/2024 dispõe que:

Artigo 16 - Para a revisão de suas estruturas organizacionais, os órgãos da Administração Pública direta e as autarquias observarão os níveis e as nomenclaturas previstas no Anexo III deste decreto.

§ 1º - As propostas de revisão da estrutura dos órgãos e entidades discriminarão as categorias e quantidades de CCESP e FCESP, conforme o Modelo de Quadro Demonstrativo previsto no Anexo IV deste decreto, para atendimento ao disposto no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

§ 2º - A determinação do nível hierárquico da unidade administrativa e do cargo em comissão ou função de confiança observará os seguintes parâmetros:

1. natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atividades desenvolvidas;
2. quantidade de unidades subordinadas;
3. efetivo de servidores e empregados;
4. aspectos geográficos, demográficos, sociais e econômicos da circunscrição territorial sob sua responsabilidade;
5. vinculação das atividades realizadas pela área aos instrumentos de planejamento, especialmente ao Plano Plurianual e ao Plano de Metas;
6. recursos públicos geridos pela unidade;
7. responsabilidades na tomada de decisões estratégicas e no estabelecimento e execução das diretrizes político-governamentais.

§ 3º - Poderão ser adotadas outras denominações para unidades administrativas no uso de cargos ou funções específicos na Procuradoria Geral do Estado e na Controladoria Geral do Estado, respeitando-se a padronização dos CCESP e das FCESP de que trata a Seção II do Capítulo IV deste decreto e garantindo-se que haja correspondência entre o enquadramento, o nível hierárquico e a nomenclatura.

§ 4º - As unidades de Ouvidoria, Integridade, Correição e Auditoria deverão:

1. observar os parâmetros estabelecidos no Anexo VIII deste decreto;
2. estar vinculadas ao titular da Secretaria ou dirigente máximo da autarquia.

§ 5º - As agências reguladoras poderão adequar as denominações próprias das unidades de sua estrutura, observados os parâmetros estabelecidos no Anexo III deste decreto.

21.1 Nos limites das atribuições desta Assessoria Jurídica, que não contemplam a verificação do atendimento do disposto no § 2º acima transcrito, tem-se que a proposta em exame atende o artigo 16, com as ressalvas seguintes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

21.2 Conquanto o “caput” do referido artigo determine aos órgãos da Administração direta e autarquias a observância das nomenclaturas previstas no Anexo III do decreto, na proposta em exame optou-se pelo uso de nomenclatura diversa para três unidades administrativas, consoante Anexo I da minuta de decreto, a saber: Unidade do Arquivo Público do Estado, Central de Compras (que, por ter nível inferior a 13, consta apenas do organograma) e Unidade de Gestão do Projeto SP Mais Digital.

21.3 Tais opções foram justificadas pela Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão e Governo Digital, por meio de comentários inseridos na Nota Técnica de Avaliação Preliminar (0041635599), como segue:

[TP2] Comentário: Optamos pela manutenção do nome Unidade do Arquivo Público em função deste já ser um nome amplamente reconhecido do órgão que há décadas é referência nacional na política de gestão arquivística e também porque a denominação é prevista na Lei que criou nosso Fundo Especial de Despesa – FEARQ (Lei 16.787/2018).

[TP5] Comentário: (...). Mas a Central de Compras optamos por manter, uma vez que essa denominação está prevista nos artigos 19 (inciso I) e 181 da Lei Federal nº 14.133/2021.

[TP8] Comentário: A UGP, instituída pelo Decreto 68.051, DE 31 de Outubro 2023, não está sendo alterada em nenhum de seus dispositivos em razão de evitarmos qualquer problema na execução dos contratos decorrentes do empréstimo com o BID nº 5579/OC-BR, uma vez que esta é a unidade responsável pela gestão financeira dos projetos e pela articulação com o Banco, entre outras atribuições previstas neste decreto.

21.4 Muito embora as justificativas apresentadas sejam pertinentes e pareçam fazer referência a motivos e normas que excedem os limites da esfera federativa estadual, não se amoldam às exceções contidas nos §§ 3º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 68.742/2024, que contemplam uso de nomenclatura diversa no âmbito, apenas, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das agências reguladoras.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

21.5. Lembrando que, com a revisão das estruturas organizacionais, se pretende padronizar a matéria no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, recomenda-se que a Secretaria de Gestão e Governo Digital e a Casa Civil, em decorrência de suas atribuições, avaliem a conveniência e oportunidade de autorizar que os demais órgãos e entidades, justificadamente, proponham, por meio de suas respectivas minutas de decretos de organização, exceções às nomenclaturas estabelecidas pelo Decreto nº 68.742/2024.

21.6. Nada obstará, ainda, que fosse promovida alteração no texto do Decreto nº 68.742/2024, para que este ato normativo passe a contemplar a autorização a que alude o item anterior deste opinativo.

21.7. A decisão, todavia, não se insere nos limites da presente análise jurídica, mas sim na competência do Chefe do Executivo.

22. O artigo 17 do Decreto nº 68.742/2024 estabelece que:

Artigo 17 - O nível de Subsecretaria somente poderá ser utilizado em unidades administrativas que possuam:

I - no mínimo, três unidades subordinadas de até dois níveis hierárquicos imediatamente inferiores e, em suas atribuições, ações previstas nos instrumentos mencionados no item “5” do § 2º do artigo 16 deste decreto; ou

II - em virtude da complexidade, grau de responsabilidade e transversalidade, atribuições:

a) de órgãos centrais dos sistemas administrativos;

b) da Controladoria Geral do Estado no combate à corrupção.

Parágrafo único - As Secretarias, a Procuradoria Geral do Estado e a Controladoria Geral do Estado, quando dispuserem de unidades de administração interna e setoriais dos sistemas administrativos do Estado, deverão organizá-las por meio de uma Subsecretaria de Gestão Corporativa com, no mínimo, duas unidades subordinadas de até quatro níveis hierárquicos imediatamente inferiores.

22.1 As Subsecretarias de Gestão, de Gestão de Pessoal, de Governo Digital e de Patrimônio do Estado, constantes da proposta em exame, possuem atribuições de órgãos centrais de sistemas administrativos, atendendo à alínea “a” do inciso II do artigo 17 retro transcrito. Assim, ainda que algumas das Subsecretarias não tenham o mínimo de três unidades subordinadas de até dois níveis hierárquicos imediatamente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

inferiores - requisito do inciso I do precitado artigo -, a proposta está em conformidade com as disposições do decreto, uma vez que os requisitos do artigo são alternativos.

22.2 Anote-se, também, que a proposta atende o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 68.742/2024, pois consta com Subsecretaria de Gestão Corporativa, com duas unidades subordinadas de até dois níveis hierárquicos imediatamente inferiores (a norma possibilita que as unidades subordinadas tenham até quatro níveis hierárquicos imediatamente inferiores).

23. O artigo 18 do Decreto nº 68.742/2024 dispõe sobre os níveis de Diretoria Geral e de Coordenadoria Geral, que não serão utilizadas na estrutura organizacional da Secretaria de Gestão e Governo Digital, bem como sobre o nível de Diretoria, o qual “somente poderá ser utilizado em unidades administrativas que possuam, no mínimo, duas unidades subordinadas de até dois níveis hierarquicamente inferiores” (cfe. parágrafo único do artigo 18). A proposta em exame atende a este requisito.

24. O artigo 19, por sua vez, dispõe sobre o teor do decreto que aprovará a estrutura organizacional, *in verbis*:

Artigo 19 - O decreto que aprovar a estrutura organizacional do órgão ou da entidade:

I - estabelecerá o campo funcional do órgão ou entidade e as atribuições de suas unidades administrativas com CCESP ou FCESP de nível 14 ou superior;

II - relacionará os CCESP e as FCESP de nível inferior a 14, em anexo específico, com demonstração, de forma agrupada e representativa da hierarquia organizacional, das categorias, dos níveis e dos quantitativos;

III - consolidará em ato único toda a estrutura organizacional, revogando os demais decretos que tratem da matéria;

IV - preverá, nas situações em que haja lei específica das carreiras e das classes, os cargos que deverão ser providos de forma privativa por servidores ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

V - identificará, conforme o Modelo de Quadro Resumo do Anexo V deste decreto:

a) os cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos em confiança, funções-atividade em confiança e funções retribuídas por "pro labore" a serem extintos nos termos do parágrafo único do artigo 23 e do inciso IX do artigo 27, ambos da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

b) as gratificações incompatíveis com o regime do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

VI - discriminará, conforme o Anexo VI deste decreto, a quantidade de CCESP e FCESP e o cálculo da despesa individual e global, com custo expresso em valor-unitário, calculado nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

VII - conterá artigo de vigência, prevendo sua entrada em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua publicação.

24.1 A minuta de decreto proposta e seus anexos (0041635669) contemplam os elementos requeridos no artigo supratranscrito, tendo sido esclarecido no parecer de mérito e, também, no artigo 6º da minuta de decreto, quanto ao requerido no inciso IV, que:

(...) inexistem, no âmbito da Secretaria de Gestão e Governo Digital, requisitos complementares de preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança; e situações em que haja lei específica de carreiras e correspondentes classes, de modo que não há obrigatoriedade de que determinados cargos sejam providos de forma privativa por servidores ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras.

25. Finalmente, o artigo 20 do Decreto nº 68.742/2024 prevê que:

Artigo 20 - Atos dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado, do Controlador Geral do Estado e dos dirigentes máximos das autarquias estabelecerão as unidades administrativas de CCESP ou FCESP de nível inferior a 14 e discriminarão suas atribuições, observadas as diretrizes estabelecidas pelo artigo 4º deste decreto.

§ 1º - Os atos a que se refere o “caput” deste artigo deverão:

1. ser publicados no Diário Oficial do Estado até a data da entrada em vigor a que se refere o inciso VII do artigo 19 deste decreto;
2. guardar conformidade com o decreto que aprovar a estrutura organizacional;
3. abranger todas as unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional.

§ 2º - Poderá haver nova classificação de CCESP e da FCESP pelos órgãos e entidades, por ato das autoridades a que se refere o “caput” deste artigo, desde que não implique recomposição ou alteração de estrutura, nos termos do inciso I do artigo 19 deste decreto, e seja registrada conforme regra estabelecida pelo órgão central.

§ 3º - As competências previstas neste artigo não poderão ser objeto de delegação.

25.1 O artigo 4º da minuta de decreto evidencia que será dado atendimento ao disposto no “caput” do artigo 20 do Decreto nº 68.742/2024, cabendo serem observadas as diretrizes constantes de seus §§ 1º a 3º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

V – Do Quantitativo das Cotas (artigo 26 e Anexo VII do Decreto nº 68.742/2024)

26. A proposta em exame observa o quantitativo de cotas unitárias destinadas à Secretaria de Gestão e Governo Digital, previstas no Anexo VII do Decreto nº 68.742/2024, em conformidade com o artigo 26 do mesmo decreto.

27. Saliente-se que a Pasta realizou recomposição dos cargos em comissão e das funções de confiança, sem extrapolar as cotas unitárias de CCESP e de FCESP fixadas no Anexo VII do Decreto nº 68.742/2024, o que encontra abrigo nas disposições dos artigos 5º e 6º¹⁴ da Lei Complementar nº 1.395/2023. Também foi observado o disposto no Comunicado SIORG nº 02/2024, não tendo sido ultrapassado, no que se refere aos quantitativos de CCESP e FCESP, o teto de 10% (dez por cento) do total previsto no Anexo VII do Decreto nº 68.724/2024.

VI – Análise da minuta de decreto e de seu Anexo I (Anexo II da Resolução Conjunta CC/SGGD-1/2024)

28. Em relação à minuta de decreto e a seu Anexo I (0041635669), que traz a estrutura organizacional das unidades administrativas da Secretaria de Gestão e Governo Digital com nível 14 ou superior¹⁵, observa-se que segue o modelo constante do Anexo II da Resolução Conjunta CC/SGGD-1/2024. Não obstante, cabe-nos tecer as observações e recomendações seguintes.

¹⁴ Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá realizar a recomposição dos cargos em comissão ou das funções de confiança do QGCFC, quando vagos, observado o que segue:

I - não poderá implicar aumento de despesa;

II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos dos órgãos e autarquias.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo disporá sobre o aproveitamento de unidades e décimos de valores-unitários excedentes dos atos de recomposição.

§ 2º - Não serão objeto de recomposição os cargos de Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Controlador Geral do Estado, dirigentes máximos das autarquias e de Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP).

Artigo 6º - Não haverá recomposição de cargos em comissão em funções de confiança e de funções de confiança em cargos em comissão.

¹⁵ Conforme previsto no inciso I do artigo 19 do Decreto nº 68.742/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

29. No artigo 4º da minuta de decreto e no Anexo I, recomenda-se que a palavra “atribuições” seja utilizada para unidades administrativas, conforme artigo 20 do Decreto nº 68.742/2024, preferindo-se o uso da palavra “competências” para dirigentes.

30. Em relação ao artigo 8º da minuta de decreto, cabe-nos observar que a competência para a dispensa de reposição de valores varia conforme a causa do pedido, sendo que, apenas, o pagamento indevido por erro ou equívoco da administração, sem alteração de entendimento jurídico, é que está atualmente dentre as competências do Secretário de Gestão e Governo Digital, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 77 do Decreto nº 66.017/2021 c.c. artigo 2º do Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008. Desse modo, recomenda-se que a redação do referido artigo seja aprimorada para que fique restrita à competência que, atualmente, incumbe a esta autoridade.

31. No tocante aos artigos 9º e 10, que dispõem sobre a alteração e revogação de outras normas, recomenda-se que a Pasta se assegure de que estão sendo propostas as alterações e revogações necessárias. A título de exemplo, a alteração do artigo 26 do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021, não modifica as disposições do Decreto nº 64.601/2019¹⁶, dentre as quais o artigo 6º, inciso I, que, a nosso ver, ao invés de ser revogado, necessita ser alterado, para que a Subsecretaria de Governo Digital passe a ser o órgão central do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação. No artigo 5º do Decreto nº 61.163/2015, para além do § 1º, parece-nos que os incisos I, I-A e § 2º também necessitam ser alterados. No artigo 3º do Decreto nº 66.016/2021, há incisos que necessitam ser revogados, como, por exemplo, os incisos III, VI, VII, IX e X.

32. No Anexo I da minuta de decreto, em relação ao artigo 1º, que trata do campo funcional da Secretaria de Gestão e Governo Digital,

¹⁶ Reformula o Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, reorganiza o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, recria a Subsecretaria de Tecnologia e Serviços ao Cidadão, transfere e altera denominações de unidades da Secretaria de Governo e dá providências correlatas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

recomenda-se que a Pasta se assegure: (i) de que a alteração da configuração do campo funcional abarca, efetivamente, todas as atribuições atualmente cometidas à Pasta, inclusive no que se refere ao “acompanhamento da gestão e o controle econômico-financeiro das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por este controladas” (cfe. inciso XIII do artigo 2º do Decreto nº 66.017/2021); e (ii) de que a ausência de menção aos programas e sistemas constantes do artigo 2º, incisos VII, alíneas “d” a “f”, VIII e X a XII, do Decreto nº 66.016/2021 não comprometerá a execução e o gerenciamento destes, bem como não trará prejuízo à continuidade da cadeia normativa.

33. Em relação à estrutura constante do artigo 2º do Anexo I, além das observações já efetuadas em outros tópicos deste parecer, cabe-nos salientar que: (i) o Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - GSPOFP, que no referido artigo consta como integrante do Gabinete do Secretário está, no organograma (0041635553), subordinado a Subsecretaria de Gestão Corporativa, cabendo ser harmonizadas as previsões; (ii) o Grupo Setorial de Transformação Digital e Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTD-TIC¹⁷, que integra o Gabinete do Secretário, não consta do organograma; (iii) não constam os seguintes órgãos colegiados: Comissão de Política Salarial¹⁸ e Comitê Gestor do Programa de Implementação de Soluções Inovadoras para a Administração Pública - IdeiaGov¹⁹, os quais necessitam ser inseridos, também, no artigo 36 do Anexo I; (iv) ainda em relação aos órgãos colegiados, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, a denominação correta dos órgãos de orientação das carreiras de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas e de Especialista em Políticas Públicas é Comissão Técnica (e não Comitê Gestor), cabendo ser adequadas.

34. No artigo 16, inciso III, do Anexo I, há que se corrigir a atribuição do Sistema de Organização Institucional do Estado – SIORG, que não abarca as fundações, consoante artigo 29 do Decreto nº 68.742/2024.

¹⁷ Nova denominação do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – GSTIC, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003.

¹⁸ Vinculada à Pasta, consoante artigo 1º do Decreto nº 67.552, de 8 de março de 2023.

¹⁹ Vinculado à Pasta, conforme artigo 4º, inciso V, alínea “f”, do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

35. Em relação ao artigo 22 do Anexo I, recomenda-se que as atribuições do Departamento de Perícias Médicas do Estado sejam aprimoradas, para que abranjam o conteúdo do artigo 2º do Decreto nº 30.559, 3 de outubro de 1989, e do artigo 1º²⁰ do Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007. Saliente-se que gerir as atividades de perícias médicas não é o mesmo que realizá-las, sendo, ainda, recomendável que se explicita quais perícias médicas são passíveis de ser realizadas e para quais finalidades. Ainda em relação ao Departamento de Perícias Médicas, considerando-se a relevância de suas atribuições e a pretensão de se revogar o Decreto nº 30.559, de 3 de outubro de 1989, recomenda-se que a Pasta se assegure de que a estrutura proposta para o referido departamento é adequada para o desenvolvimento das atividades que lhes são afetas.

36. Quanto ao artigo 24, inciso V, do Anexo I, não nos parece adequado dizer que a Subsecretaria de Governo Digital irá coordenar o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, o Comitê Gestor do Sistema Biométrico e o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo. As atribuições da referida unidade administrativa podem se consubstanciar, se o caso, em prestar apoio técnico e administrativo aos referidos órgãos colegiados.

37. No artigo 25 do Anexo I, os incisos VII e IX parecem tratar da mesma matéria, sendo recomendável que a Pasta avalie a conveniência de uni-los.

38. Em relação ao artigo 28 do Anexo I recomenda-se:

- (i) que seja indicada a legislação que autorizou a constituição do Fundo de Investimento Imobiliário citado no inciso VI, para sua melhor identificação;
- (ii) seja indicada a que frota o inciso VII se refere (por exemplo, veículos);
- (iii) no inciso IX, excluir a frase “locomobilidade interna”;
- (iv) complementar a redação do inciso XI, que reproduz parcialmente o inciso II do artigo 9º do Decreto nº 61.163/2015, ou, então, justificar as alterações que se pretende realizar.

²⁰ Com a redação dada pelo Decreto nº 62.030, de 17 de junho de 2016.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

39. No tocante ao artigo 28, inciso IX, e também ao artigo 30, incisos I a IV, do Anexo I, que, no âmbito das atribuições da Subsecretaria de Patrimônio do Estado, dispõem sobre a política de deslocamentos do servidor público no exercício de suas funções, recomenda-se que a Pasta se assegure da pertinência temática da matéria com a referida unidade administrativa, notadamente no que se refere aos deslocamentos aéreos e aos realizados por meio de táxis, veículos de aplicativos ou veículos locados, que não envolvem o uso de bens móveis integrantes do patrimônio do Estado.

40. Recomenda-se, ainda, que a Pasta se assegure de que a adoção de redação mais concisa para as atribuições das unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional proposta e para as competências dos dirigentes dessas unidades, assim como a supressão da menção a decretos citados nos Decretos nº 66.017/2021 e nº 66.016/2021, possibilitarão o adequado funcionamento dessas unidades e a continuidade da cadeia normativa.

41. Em relação aos dirigentes de unidades administrativas com nível 14 ou superior que, porventura, exercerão a atribuição de órgãos centrais ou setoriais, observa-se que o Anexo I da minuta de decreto não traz competências relativas aos Sistemas Administrativos e de Controle do Estado, de que trata o Anexo IV da Resolução Conjunta CC/SGGD-1/2024²¹. Recomenda-se, assim, que a Pasta se assegure de que as competências lançadas no referido anexo possibilitam aos dirigentes de unidades administrativas o adequado exercício das atribuições que lhes são afetas.

42. A respeito das competências atribuídas ao Titular da Secretaria de Gestão e Governo Digital, o rol constante do artigo 31 não incluiu a representação do Estado nos atos e instrumentos jurídicos de alienação, instituição de garantias ou mesmo de algumas outorgas de uso, relativos aos imóveis administrados pela Pasta, o que demanda delegação expressa.

²¹ Tão só a competência do Titular da Pasta de “autorizar a abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como os demais atos delas decorrentes”, passível de delegação por ato expresso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

42.1. Diferentemente da contratação de bens e serviços e da gestão de pessoal decorrentes da execução das atribuições abrangidas pelo campo funcional da Pasta, os atos e instrumentos jurídicos que veiculam alienação ou trespasse de direitos reais são formalizados em nome do Estado, que é o titular do patrimônio imobiliário.

42.2. Dessa forma, a não ser que essa delegação esteja inserida no rol de competências do dirigente da Pasta – o que fica sugerido à origem considerar-, a representação Estado, nos referidos atos, exigirá delegação específica ou será prerrogativa do Chefe do Executivo ou da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 99, inciso I, da Constituição do Estado.

VII – Considerações Finais

43. O § 3º do artigo 1º da Resolução Conjunta CC/SGGD-1/2024 prevê que o “processo que trata da revisão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado deverá listar os números dos expedientes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI de suas autarquias vinculadas”, o que deverá ser oportunamente providenciado.

44. Restituo, assim, os autos à Secretaria de Gestão e Governo Digital, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, com sugestão de que, após, sejam submetidos ao crivo da Assessoria Técnica do Governo, da Casa Civil, por suas atribuições, em especial a de “opinar, subsidiariamente, sobre propostas relativas à criação ou alteração de estruturas administrativas” (cfe. Artigo 29, inciso IV, do Decreto nº 66.016/2021).

44.1. Observadas as recomendações e equacionados os apontamentos pertinentes ao mérito, não se vislumbra óbice jurídico à proposta de edição de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

decreto, podendo a proposta de edição de decreto, após a referida análise da Assessoria Técnica do Governo, serem submetidos ao Senhor Governador do Estado.

45. Considerando a relevância da proposta submetida a exame desta Assessoria Jurídica e o possível aproveitamento da presente análise para as propostas de edição de decretos que serão apresentadas pelas demais secretarias e autarquias estaduais, no âmbito do processo de reestruturação administrativa decorrente da edição da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, e do Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024, entendo pertinente submeter este parecer ao crivo da Sra. Procuradora Geral do Estado.

46. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Procuradora Geral, com proposta de aprovação do presente opinativo pela Sra. Procuradora Geral do Estado e, após, ciência à Sra. Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, para, se entender pertinente, divulgação aos órgãos jurídicos que atendem as secretarias e autarquias abrangidas pelas normas que disciplinam a reestruturação administrativa.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE, na data da
assinatura digital.

Cristiana Corrêa Conde Faldini
Procuradora do Estado

CCCCF/aav